

Ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Morada Nova,
Estado do Ceará.

Competente por distribuição

Loc & Serv LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 21.844.395/0001-89, com sede na Rua Júlio Abreu, 160, Sala 404, Varjota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.160-240, E-mail: loc_serv@hotmail.com, telefone: (85) 3038-3398, através de seu representante legal, Sr. Luiz Moreira Cavalcante, brasileiro, casado, inscrito no CPF 127.636.588-81, por seu procurador legalmente constituído, com endereço profissional na Av. Odilon Aguiar, nº. 377, sala 01, Centro, Tauá, Ceará, CEP: 63660-000, telefone (88) 99711-0000, E-mail: antoniomoreira@live.com, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Republicana c/c artigo 1º e seguintes da Lei Federal nº. 12.016/2009, impetrar:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR

contra ato comissivo e ilegal praticado pelo **Sr. Adriano Luiz Lima Girão, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Morada Nova**, localizada na Av. Manoel Castro, 726, Centro, Morada Nova-CE, CEP: 62.940-000, telefone: (88) 3422-1381 e em face do **Município de Morada Nova**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº. 07.782.840/0001-00, também localizado na Av. Manoel Castro, 726, Centro, Morada Nova-CE, CEP: 62.940-000, telefone: (88) 3422-1381, E-mail: pmmngabinete@gmail.com, pelos motivos de fato e de direito a seguir colacionados.





I. PRELIMINARMENTE. DA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA IMPETRAÇÃO DO PRESENTE *WRIT*. PRECEDENTES DO E.TJ-CE.

Inicialmente, impende esclarecer pela desnecessidade de esgotamento da via administrativa para a impetração do presente *Mandamus*. Isto porque, conforme será demonstrado a seguir, a Impetrante não interpôs recurso administrativo em face da abusiva e ilegal decisão emanada pela Autoridade Coatora impetrada, pelo fato de haver reforma de decisão homônima à que indevidamente inabilitou o Impetrante e habilitou outro concorrente, de modo que ao peticionante restou subentendido que também lhe seria estendida, sob pena de malferimento ao Princípio da Isonomia, o que de fato não ocorreu e acabou por violar o direito colimado pelo presente *writ*.

Acerca da desnecessidade do explanado exaurimento da via administrativa para impetração de mandado de segurança, reverbera neste sentido a jurisprudência do E. TJ-CE:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE. IMPUGNAÇÃO A ITENS DO EDITAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA TORNAR POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 429 DO STF. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO CREA DE REGISTRO DO REFERIDO DOCUMENTO. VETO AO INCISO II DO 1º DO ART. 30 DA LEI DE LICITAÇÕES – RESOLUÇÃO N.º 1.025/2009 DO CONFEA. ILEGALIDADE DO ITEM 5.5.5.1 DO EDITAL N.º. 2017.0304-001 – INFRA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. PROVIDÊNCIA ACERTADA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de remessa necessária objetivando conferir eficácia à Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte/CE que, nos autos da ação mandamental autuada sob o n.º. 0015535-77.2017.8.06.0115, impetrada por JH Eletrificação e Serviços LTDA – ME em face de ato reputado ilegal atribuído ao Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano e ao Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Limoeiro do Norte, concedeu em



parte a segurança vindicada, no sentido de declarar a ilegalidade da comprovação técnico-operacional nos termos exigidos pelo item 5.5.5.1 do Edital nº. 2017.0304-001 – INFRA, pelos fundamentos ali delineados. 2. Em se tratando de omissão de autoridade (que deixa de excluir cláusula ilegal do edital), é perfeitamente possível a impetração de mandado de segurança mesmo diante da existência de recurso administrativo com efeito suspensivo. Inteligência da Súmula nº. 429 do STF. Preliminar de inadmissão do mandado de segurança rejeitada. 3. Quanto ao mérito, assento que a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre licitações, estabeleceu que apenas podem ser exigidas pela administração pública as qualificações técnicas que se mostrem indispensáveis ao cumprimento das obrigações objeto da licitação (art. 37, XXI, CF). 4. Sob esse enfoque, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes, de modo que agiu com acerto a Magistrada sentenciante ao considerar irregular a imposição contida no item 5.5.5.1 do Edital de Pregão Presencial 2017.0304-0001: atestação de capacidade técnica em nome da empresa concorrente registrado junto ao CREA, uma vez que inexistente competência da referida entidade autárquica para tanto. 5. No mesmo sentido, se manifestou a douta PGJ: "da leitura do preceptivo legal, não se pode extrair que a obrigação de que a empresa emissora do atestado tenha que ser registrada junto ao CREA. Como cediço, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia é entidade autárquica profissional responsável pela fiscalização daqueles que exercem as respectivas profissões, atestando a capacidade técnico-profissional, e não a capacidade técnico-operacional, razão pela qual a cláusula restringe a concorrência, devendo ser devidamente afastada pelo Poder Judiciário." 6. Remessa necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de remessa necessária de nº. 0015535-77.2017.8.06.0115, em que são partes as acima relacionadas, Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 18 de fevereiro de 2019.

(TJ-CE - Remessa Necessária Cível - 0015535-77.2017.8.06.0115, Rel. Desembargador(a) LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 18/02/2019, data da publicação: 19/02/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. DESCONTOS RELATIVOS AO IPM-SAÚDE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. NO MÉRITO, INCOMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SEUS SERVIDORES. ART. 149, § 1º, DA CF/88. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1.1. Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que





não se faz necessário o prévio requerimento ou o esgotamento da via administrativa para que o autor busque a tutela jurisdicional, sob pena de negar-se aplicação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna de 1.988. 1.2. Preliminar afastada. 2. MÉRITO. 2.1. No mérito, o cerne da questão versa acerca da ilegalidade da contribuição denominada IPM-Saúde, instituída pelo Município de Fortaleza através da Lei nº 8.409/1999. 2.2. Falece competência aos Municípios para instituir contribuição destinada ao custeio dos serviços de saúde. Inteligência do art. 149, § 1º, da CF. Precedentes do STF, STJ e desta Corte de Justiça. 3. Reexame Necessário conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária, para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - Remessa Necessária Cível - 0126104-36.2016.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 22/09/2021, data da publicação: 22/09/2021).

Destarte, despiciendo o prévio requerimento ou escoamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional por meio do presente *Mandamus*, sob pena de negar-se aplicação ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna de 1988.

II. EXPOSIÇÃO FÁTICA

A Impetrante participou da licitação de **Concorrência Pública nº. CP-001/2023-SEDUC**, cujo objeto é a Contratação de Serviços de Engenharia para Manutenção, Conservação e Restauração de Escolas de Ensino Fundamental e Médio no Município de Morada Nova-CE.

A subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital, através do portal do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCE-CE)¹.

¹ <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes>



Certa de ter cumprido com todas as exigências habilitatórias requeridas, a impetrante tomou-se por surpresa ao se deparar com a decisão proferida no julgamento de sua habilitação, na qual esta Comissão de Licitação a inabilitou sobre o argumento de que descumpriu a cláusula 4.3.2, que seria ausência de apresentação da CAT sem registro no CREA para os acervos solicitados em edital, conforme trecho infra:

pele contratação em seu nome, ou de seu domínio, dentro do prazo de validade prevista em própria certidão, portanto não atendendo a cláusula 4.4.1 do edital; 02. LOC & SERV LTDA - CNPJ Nº 21.844.395/0001-89, motivos: ausência da apresentação da CAT sem registro no CREA para os acervos solicitados em edital, portanto não atendendo a cláusula 4.3.2 do edital. 03. PRIME ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 13.907.118/0001-

Acerca da alegada inabilitação, vejamos o que trata o explanado item 6.3.4., do instrumento convocatório em testilha:

4.3.2- Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico (**ENGENHEIRO CIVIL**) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, tenham sido:

Pois bem!

Ciente de seu pleno atendimento aos documentos de habilitação exigidos no certame, da ilegalidade da decisão proferida pela Comissão, bem como da possibilidade de se valer do recurso insculpido no art. 109, I, da Lei 8.666/1993, o Impetrante interpôs Recurso Administrativo, o qual não teve seu mérito decidido.

Insta frisar ainda, que, além de ser **nulo** ante à flagrante arbitrariedade decorrente da indevida inabilitação de um concorrente que atendeu plenamente aos requisitos de habilitação constantes no Edital, o ato praticado também é **ilegal**, na medida em que, ao cumprir os requisitos necessários à natureza do objeto do certame (execução de serviços de construção civil) conforme a Lei de regência, cuja redação **ainda é a** do art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/1993, deveria a autoridade coatora ter procedido com a habilitação do Impetrante.



Iressignado com a flagrante ilegalidade do ato praticado, não restou outra alternativa ao Requerente senão, através do presente *mandamus*, buscar da tutela jurisdicional do Estado provimento no sentido de salvaguardar seu direito líquido e certo evidentemente violado, com a consequente anulação o ato ilegal praticado, declarando-se sua habilitação e abertura de sua proposta de preços, vez que para além dos interesses do Impetrante, estão em tablado os interesses do Erário Público, que poderá ser beneficiado em razão de eventual apresentação de proposta mais vantajosa à Administração.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.I. DO MANDADO DE SEGURANÇA.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça, nos termos do art. 5º, LXIX e LXX, da Carta Republicana de 1988.

Na exata lição do administrativista Hely Lopes Meirelles², “O mandado de segurança normalmente é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça de direito líquido e certo do impetrante”.

Nessa mesma linha vem o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o Mandado de Segurança preventivo pode propiciar tutela simplesmente declaratória diante de uma ameaça concreta a direito do Impetrante, hipótese na qual se reveste de caráter preventivo, antecipando-se à ocorrência da violação do direito e conferindo real efetividade à tutela jurisdicional³.

Nesta toada, consiste a prova inequívoca e a plausibilidade do direito vindicado na liquidez e certeza do direito da Impetrante em **ser declarado habilitado e prosseguir para a próxima etapa do certame licitatório, em igualdade de condições com os demais concorrentes**, compreendendo, acima de tudo, a reverência aos Princípios da Concorrência, da Vinculação ao Ato Convocatório e da

² Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. P. 24.

³ REsp. Nº. 81.218-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, RDR 6/229.



Impessoalidade, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna da Legalidade, da Eficiência e da Probidade Administrativa.

Inclui-se a presente demanda à possibilidade da impetração desse Remédio Constitucional, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº. 12.016/2009, razão pela qual pugna desde já por seu conhecimento, como medida de justiça.

III.II. DO PLENO ATENDIMENTO DO IMPETRANTE AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO: APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA-CE.

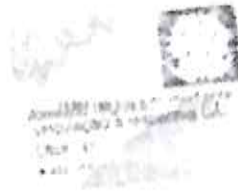
Conforme exigência editalícia, o Recorrente apresentou o acervo técnico com certidão devidamente emitida pelo CREA-CE.

O que pode ter ocorrido é o equívoco da r. Comissão em se ter apenas ao atestado apresentado pela Recorrente, emitido perante o Município de Aiuaba, o qual ainda se encontra pendente de registro junto ao CREA-CE.

Contudo, os demais acervos apresentados pelo Recorrente – **estes sim, registrados perante o CREA-CE, comprovam o atendimento ao item supostamente alegado como descumprido e, inclusive, são de objetos superiores àquele objeto da presente licitação, a exemplo do que trata da Construção e não apenas reforma de uma Unidade Básica de Saúde.**

Os acervos apresentados pelo Recorrente em seus documentos e que cumprem o requisito editalício em testilha são os seguintes:





ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Russas

ATESTADO DE CONCLUSÃO DE OBRAS

Atesto para os devidos fins que foi concluída a obra/serviços constantes do TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2009 - SEMUS, que tem como objeto a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO BARRIO PLANALTO DA BELA VISTA, MUNICÍPIO DE RUSSAS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, destacamos as principais obras abaixo constantes do orçamento básico, parte integrante do Contrato firmado com a empresa contratada NEWPORT CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, a saber:

- ITEM 01 - Serviços Preliminares.
- ITEM 02 - FUNDAÇÕES - Alvenaria de embassamento (35,40m³); Barramentos (cobrimento) (34,50m²).
- ITEM 03 - PAREDES E PAINÉIS - Alvenaria elevação e muros (604,50m²).
- ITEM 04 - REVESTIMENTO E PISOS - Chapisco /Reboco (1.209m²); Cerâmica de Revestimento (326,20m²).
- ITEM 05 - ESTRUTURA - Laje de Piso armado (131,56m²).
- ITEM 06 - COBERTA: Estrutura de Madeira para Coberta e Telha Cerâmica Colonial (134,66m²).
- ITEM 07 - PINTURA: Latex Interno/selador (236,70m²) e Tinta Base d'água Hidrocor (498,00m²).
- ITEM 08 - ESQUADRIAS- Portas / Forramento.
- ITEM 09 - DIVERSOS: Pergulado / Conluços antichuva e calçada externa.

EMPRESA EXECUTANTE, NEWPORT CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA,

Segue planilha orçamentária em anexo.

Russas - Ceará, 20 de setembro de 2011


ANTONIO MOREIRA CAVALCANTE
CPF: 144.444.444-44
RUA 1234, 56789





PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS
CORRÊS

ORÇÃO ORÇAMENTAL DE EMPREENDIMENTO DE OBRA DE SAÚDE
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO DE CIMENTO
BARRIO - PAVIMENTO DE CIMENTO - MANUTENÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO DE CIMENTO
ABRIL 2024

ABRIL 2024

TABELA DE PREÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE		QUANT.	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	Q. SERVIÇO	P. TOT. Q. SERVIÇO
		ES	UN					
PREÇOS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO DE CIMENTO								
01	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO DE CIMENTO	M	M	628,20	21,70	13.631,94	628,20	13.631,94
02	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO DE CIMENTO	M	M	1,65	1.841,84	3.039,03	1,65	3.039,03
03	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO DE CIMENTO	M	M	42,08	13,50	568,08	42,08	568,08
04	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO DE CIMENTO	M	M	47,00	21,21	996,87	47,00	996,87
05	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO DE CIMENTO	M	M	140,50	24,70	3.470,25	140,50	3.470,25
PREÇOS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO DE CIMENTO								
06	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO DE CIMENTO	M	M	428,20	21,70	9.291,94	428,20	9.291,94
07	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO DE CIMENTO	M	M	1,65	1.841,84	3.039,03	1,65	3.039,03
08	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO DE CIMENTO	M	M	42,08	13,50	568,08	42,08	568,08
09	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO DE CIMENTO	M	M	47,00	21,21	996,87	47,00	996,87
10	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO DE CIMENTO	M	M	140,50	24,70	3.470,25	140,50	3.470,25
PREÇOS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO DE CIMENTO								
11	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO DE CIMENTO	M	M	628,20	21,70	13.631,94	628,20	13.631,94
12	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO DE CIMENTO	M	M	1,65	1.841,84	3.039,03	1,65	3.039,03
13	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO DE CIMENTO	M	M	42,08	13,50	568,08	42,08	568,08
14	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO DE CIMENTO	M	M	47,00	21,21	996,87	47,00	996,87
15	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO DE CIMENTO	M	M	140,50	24,70	3.470,25	140,50	3.470,25
PREÇOS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO DE CIMENTO								
16	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO DE CIMENTO	M	M	428,20	21,70	9.291,94	428,20	9.291,94
17	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO DE CIMENTO	M	M	1,65	1.841,84	3.039,03	1,65	3.039,03
18	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO DE CIMENTO	M	M	42,08	13,50	568,08	42,08	568,08
19	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO DE CIMENTO	M	M	47,00	21,21	996,87	47,00	996,87
20	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTO DE CIMENTO	M	M	140,50	24,70	3.470,25	140,50	3.470,25

Av. Dória Aguiar, 377 - Sala 01, Centro, Tauá-CE, CEP: 63.660-000 | Fone: (85) 3411-4811 - www.ruissas.gov.br



PROCESSO LICITATORIO
Fis. 12449
P.M.M.N

2

Av. Dom Luis, 801 - Centro (32) 9 05-9091 Ruces - CE Fone: (38) 3411-9413 - www.moreiraadv.com.br



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÁFICO E TRANSPORTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E OBRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA DE LIXO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FOMENTO ECONÔMICO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITABILIDADE
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ZONA URBANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÁFICO E TRANSPORTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E OBRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA DE LIXO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FOMENTO ECONÔMICO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITABILIDADE
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ZONA URBANA

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QUANT	PREÇO	PRECOTOTAL	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO
1.0	TRATAMENTO DE ÁGUA	M³	1000	1,20	1.200,00		
1.1	TRATAMENTO DE ÁGUA	M³	1000	1,20	1.200,00		
1.2	TRATAMENTO DE ÁGUA	M³	1000	1,20	1.200,00		
1.3	TRATAMENTO DE ÁGUA	M³	1000	1,20	1.200,00		
1.4	TRATAMENTO DE ÁGUA	M³	1000	1,20	1.200,00		
1.5	TRATAMENTO DE ÁGUA	M³	1000	1,20	1.200,00		
1.6	TRATAMENTO DE ÁGUA	M³	1000	1,20	1.200,00		
1.7	TRATAMENTO DE ÁGUA	M³	1000	1,20	1.200,00		
1.8	TRATAMENTO DE ÁGUA	M³	1000	1,20	1.200,00		
1.9	TRATAMENTO DE ÁGUA	M³	1000	1,20	1.200,00		
1.10	TRATAMENTO DE ÁGUA	M³	1000	1,20	1.200,00		
1.11	TRATAMENTO DE ÁGUA	M³	1000	1,20	1.200,00		
1.12	TRATAMENTO DE ÁGUA	M³	1000	1,20	1.200,00		
1.13	TRATAMENTO DE ÁGUA	M³	1000	1,20	1.200,00		
1.14	TRATAMENTO DE ÁGUA	M³	1000	1,20	1.200,00		
1.15	TRATAMENTO DE ÁGUA	M³	1000	1,20	1.200,00		
1.16	TRATAMENTO DE ÁGUA	M³	1000	1,20	1.200,00		
1.17	TRATAMENTO DE ÁGUA	M³	1000	1,20	1.200,00		
1.18	TRATAMENTO DE ÁGUA	M³	1000	1,20	1.200,00		
1.19	TRATAMENTO DE ÁGUA	M³	1000	1,20	1.200,00		
1.20	TRATAMENTO DE ÁGUA	M³	1000	1,20	1.200,00		





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução 1.525, de 30 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATIVIDADE
00735.2015
Número 00735

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.525, de 30 de outubro de 2009, do Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, o Acervo Técnico do profissional LUÍZ ROBERTO SANTOS BARRATO (Nº 546153007) referente à(s) Atividade(s) de Responsabilidade Técnica - ART atada(s) a(s) a(s) seguinte(s):

Profissional: **LUÍZ ROBERTO SANTOS BARRATO**
Registro: **546153007 - CE** RRT: **546153007**
Título Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**
Número ART: **00735201500005** Tipo ART: **Novas** Registrado em: **20/10/2015** Validado em: **27/09/2015**
Forma de registro: **Participação Técnica**
Empresa contratada: **NEWFORT CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**
Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUISSAS** CNPJ/CNPJ: **07.575448/0001-10**
Endereço: **AV. DOM LINDU, 871 CENTRO**
Cidade / UF: **RUISSAS / CE** CEP: **61299000**
Endereço eletrônico: **AV. DOM LINDU, 871**
Bairro: **CENTRO** Cidade: **RUISSAS / CE** CEP: **61299000**
Data de início: **27/10/2015** Prorogação de Término: **20/11/2016** Data de término: **05/11/2017**
Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUISSAS** CNPJ, Nº: **07.575448/0001-10**

Atividade Técnica:

1 - ATUAÇÃO - DIREÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO - RDF DE ALVENARIA PARA FINS DIVERSOS, EM OBRA.

Informações Complementares (ART):

OBRA COM AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE SÃO BENEVOLO, RUA DE RUISSAS, RUISSAS - CE, Nº 10/15.

Informações Complementares:

CONSIDERAR DO ATESTADO ANEXO SOMENTE AS ATIVIDADES COMPATIVAS COM AS ATRIBUIÇÕES DE ENGENHEIRO CIVIL.

CERTIFICAMOS, intransferível, que se encontra excluído o presente certificado de Acervo Técnico - CAT, portanto, não se inscreverá no ART 00735.2015, o atestado contendo 5 páginas, expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e validade das informações nele contidas.

Certidão de Acervo Técnico nº 00735/2015
10/09/2015, 11:27
Autenticação Digital: F5E4E-8CE85-TY7X0

A CAT é emitida pelo profissional e o documento que comprova o registro do atestado de obra.

A CAT é emitida pelo profissional e o documento que comprova o registro do atestado de obra.

A CAT é emitida pelo profissional e o documento que comprova o registro do atestado de obra.

A CAT é emitida pelo profissional e o documento que comprova o registro do atestado de obra.

A CAT é emitida pelo profissional e o documento que comprova o registro do atestado de obra.

A CAT é emitida pelo profissional e o documento que comprova o registro do atestado de obra.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará
Rua Gomes de Sá, 81 - Centro - Fortaleza - CE - CEP: 60.010-110
Tel: 081 3361.5801 Fax: 081 3361.5802 e-mail: crea@crea-ce.org.br





ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Russas

ATESTADO DE CONCLUSÃO DE OBRAS

Atesto, para os devidos fins, que foi concluída a obra/serviços constantes da CARTA DE LICITAÇÃO Nº 2004/01.2009 - SEMED, que tem como objeto a REFORMA COM AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO GERARDO, LOCALIZADA NO RAMAL DE FLORES, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RUSSAS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, destacamos os principais itens abaixo constantes do orçamento básico, parte integrante do Contrato firmado com a empresa contratada NEWFORT CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 07.011.201/0001-00.

- ITEM 01 - SERVIÇOS (elimináveis)
- ITEM 02 - ALVENARIA - Alvenaria de embasamento de tipo comum com argamassa de cimento e cal hidratada (9,90m³)
- ITEM 03 - ALVENARIA - Alvenaria de tipo cerâmico tirado (9x14x24)cm (14m³, 287m²)
- ITEM 04 - COBERTA - Cobertura telha cerâmica (pipa, calado, linha) (416,66m²)
- ITEM 05 - COBERTA - Telha xis com feltro e cimento (34,50m²)
- ITEM 06 - COBERTA - Alvenaria em telha (tel. m. at) (2,70m³)
- ITEM 07 - FUNDAÇÃO - Lameira 02 dentes em esquadras de madeira (136m³)
- ITEM 08 - PINTURA - Látex 03 dentes em paredes externas sem massa (303m²)
- ITEM 09 - FUNDAÇÃO - Pintura hidrante paredes internas (116 m²)
- ITEM 10 - PISO - Cerâmica esmaltada com argamassa cimento e areia (30x30)cm (28.10m²)
- ITEM 11 - COBERTA - Laje lançamento e aplicação de concreto em estruturas (5,10m³)
- ITEM 12 - PISO - REDE - Amalaram CA 508 médio D=6,3 A 100mm (550kg)
- ITEM 13 - PISO - Laje de concreto com laje portuguesa (44,95m²)

EMPRESA EXECUTANTE: NEWFORT CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME

PROJETO EXECUTIVO: PLANILHA ORÇAMENTARIA

Russas, Ceará, 15 de março de 2016

(Assinatura)
ANTONIO MOREIRA CAVALCANTE
ENGENHEIRO CIVIL
CRECER 12733

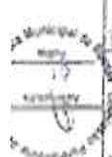


PROCESSO LICITATÓRIO
Fls. 12451V
P.M.M.N

 
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
FARIA C: INFRA-ESTRUTURA LÍMEO PÁRQUETE
C/POAVIMENTO

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1.1	100	M²	1,000	100,00
1.2	100	M²	1,000	100,00
1.3	100	M²	1,000	100,00
1.4	100	M²	1,000	100,00
1.5	100	M²	1,000	100,00
1.6	100	M²	1,000	100,00
1.7	100	M²	1,000	100,00
1.8	100	M²	1,000	100,00
1.9	100	M²	1,000	100,00
1.10	100	M²	1,000	100,00
1.11	100	M²	1,000	100,00
1.12	100	M²	1,000	100,00
1.13	100	M²	1,000	100,00
1.14	100	M²	1,000	100,00
1.15	100	M²	1,000	100,00
1.16	100	M²	1,000	100,00
1.17	100	M²	1,000	100,00
1.18	100	M²	1,000	100,00
1.19	100	M²	1,000	100,00
1.20	100	M²	1,000	100,00
1.21	100	M²	1,000	100,00
1.22	100	M²	1,000	100,00
1.23	100	M²	1,000	100,00
1.24	100	M²	1,000	100,00
1.25	100	M²	1,000	100,00
1.26	100	M²	1,000	100,00
1.27	100	M²	1,000	100,00
1.28	100	M²	1,000	100,00
1.29	100	M²	1,000	100,00
1.30	100	M²	1,000	100,00
1.31	100	M²	1,000	100,00
1.32	100	M²	1,000	100,00
1.33	100	M²	1,000	100,00
1.34	100	M²	1,000	100,00
1.35	100	M²	1,000	100,00
1.36	100	M²	1,000	100,00
1.37	100	M²	1,000	100,00
1.38	100	M²	1,000	100,00
1.39	100	M²	1,000	100,00
1.40	100	M²	1,000	100,00
1.41	100	M²	1,000	100,00
1.42	100	M²	1,000	100,00
1.43	100	M²	1,000	100,00
1.44	100	M²	1,000	100,00
1.45	100	M²	1,000	100,00
1.46	100	M²	1,000	100,00
1.47	100	M²	1,000	100,00
1.48	100	M²	1,000	100,00
1.49	100	M²	1,000	100,00
1.50	100	M²	1,000	100,00
1.51	100	M²	1,000	100,00
1.52	100	M²	1,000	100,00
1.53	100	M²	1,000	100,00
1.54	100	M²	1,000	100,00
1.55	100	M²	1,000	100,00
1.56	100	M²	1,000	100,00
1.57	100	M²	1,000	100,00
1.58	100	M²	1,000	100,00
1.59	100	M²	1,000	100,00
1.60	100	M²	1,000	100,00
1.61	100	M²	1,000	100,00
1.62	100	M²	1,000	100,00
1.63	100	M²	1,000	100,00
1.64	100	M²	1,000	100,00
1.65	100	M²	1,000	100,00
1.66	100	M²	1,000	100,00
1.67	100	M²	1,000	100,00
1.68	100	M²	1,000	100,00
1.69	100	M²	1,000	100,00
1.70	100	M²	1,000	100,00
1.71	100	M²	1,000	100,00
1.72	100	M²	1,000	100,00
1.73	100	M²	1,000	100,00
1.74	100	M²	1,000	100,00
1.75	100	M²	1,000	100,00
1.76	100	M²	1,000	100,00
1.77	100	M²	1,000	100,00
1.78	100	M²	1,000	100,00
1.79	100	M²	1,000	100,00
1.80	100	M²	1,000	100,00
1.81	100	M²	1,000	100,00
1.82	100	M²	1,000	100,00
1.83	100	M²	1,000	100,00
1.84	100	M²	1,000	100,00
1.85	100	M²	1,000	100,00
1.86	100	M²	1,000	100,00
1.87	100	M²	1,000	100,00
1.88	100	M²	1,000	100,00
1.89	100	M²	1,000	100,00
1.90	100	M²	1,000	100,00
1.91	100	M²	1,000	100,00
1.92	100	M²	1,000	100,00
1.93	100	M²	1,000	100,00
1.94	100	M²	1,000	100,00
1.95	100	M²	1,000	100,00
1.96	100	M²	1,000	100,00
1.97	100	M²	1,000	100,00
1.98	100	M²	1,000	100,00
1.99	100	M²	1,000	100,00
2.00	100	M²	1,000	100,00

Assinatura: 
Mey. Otili Otila C
625 D



RUSSAS



PROCESSO LICITACIONAL
Fis. 12452
P.M.M.N

[Handwritten signature]
Presidente Salgueiro Costa
Emp. Civil - ONSA CE
829 - D



RUSSSYS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
ORÇAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
 SECRETARIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE

Associação Municipal de Engenharia de Obras Civis
 Rua: ... nº ...
 CEP: ...

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
116	CONCRETO P/ BRISAS	m³	1,45	42,80	62,06
117	LANÇAMENTO DE GR. E M. DE 10x10x20cm	m³	4,00	41,25	165,00
118	FORR. DE ALUMINUM. 10x10x20cm	m³	20,00	20,00	400,00
119	REVEST. DE ALUMINUM. 10x10x20cm	m²	10,00	87,50	875,00
120	REVEST. DE ALUMINUM. 10x10x20cm	m²	20,00	100,00	2.000,00
121	REVEST. DE ALUMINUM. 10x10x20cm	m²	40,00	42,80	1.712,00
122	REVEST. DE ALUMINUM. 10x10x20cm	m²	10,00	100,00	1.000,00
123	REVEST. DE ALUMINUM. 10x10x20cm	m²	10,00	100,00	1.000,00
124	REVEST. DE ALUMINUM. 10x10x20cm	m²	10,00	100,00	1.000,00
125	REVEST. DE ALUMINUM. 10x10x20cm	m²	10,00	100,00	1.000,00
126	REVEST. DE ALUMINUM. 10x10x20cm	m²	10,00	100,00	1.000,00
127	REVEST. DE ALUMINUM. 10x10x20cm	m²	10,00	100,00	1.000,00
128	REVEST. DE ALUMINUM. 10x10x20cm	m²	10,00	100,00	1.000,00
129	REVEST. DE ALUMINUM. 10x10x20cm	m²	10,00	100,00	1.000,00
130	REVEST. DE ALUMINUM. 10x10x20cm	m²	10,00	100,00	1.000,00
TOTAL					124.000,00

Importa o presente orçamento a quantia de R\$ 149.596,98 (Cento e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos).



Assim, tem-se como evidente que a Impetrante apresentou os atestados devidamente registrados no CREA-CE, os quais constam seu responsável técnico, Sr. LUIZ ROBERTO SANTOS BARRETO como titular dos referidos acervos, denotando-se a necessidade de reforma da decisão que inabilitou a Recorrente.

Neste prisma, é amplamente sabido que a inserção de exigências que não aquelas legalmente positivadas configura, segundo jurisprudência do TCU, *a posteriori* demonstrada, como cláusulas restritivas de competição.

Na seara legal, de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)

O Tribunal possui jurisprudência pacífica quanto à vedação de exigências desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame (Acórdãos 885/2011 – Plenário, 1.028/2011 – Plenário, 2.796/2011 – 2ª Câmara, 168/2009 – Plenário, 1.745/2009 – Plenário, 3.966/2009 – 2ª Câmara, 4.300/2009 – 2ª Câmara, 6.233/2009 – 1ª Câmara e 354/2008-Plenário, dentre outros). Vejamos:

Acórdão 604/2015 - Plenário

X^o32. Conforme disposto na instrução vestibular, a exigência de reconhecimento de firma nas declarações constantes do Anexo I do edital aparenta ser mais um empecilho para a efetiva participação de interessados.

33. É dizer, não há qualquer ganho para a Administração com essa segurança adicional. Seria inimaginável que uma empresa contratada para realizar os serviços, mais tarde, pudesse alegar que não assinou as declarações, mesmo tendo assinado o contrato.





34. O Tribunal possui jurisprudência pacífica quanto à vedação de exigências desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame (Acórdãos 885/2011 – Plenário, 1.028/2011 – Plenário, 2.796/2011 – 2ª Câmara, 168/2009 – Plenário, 1.745/2009 – Plenário, 3.966/2009 – 2ª Câmara, 4.300/2009 – 2ª Câmara, 6.233/2009 – 1ª Câmara e 354/2008-Plenário, dentre outros).

35. No entendimento desta Corte de Contas, a exigência de requisitos excessivos ou desarrazoados configura ato irregular, por restringir a participação dos licitantes, ofendendo os princípios constitucionais que regulam a licitação.

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Por seu turno, a lei da Licitação (Lei 8666/93) explana quanto aos limites acerca da exigência de certidões de qualificação técnica a serem exigidas. Vejamos o que o seu artigo 30.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



Sobre os limites existentes nos documentos positivados na Lei 8.666/93, explana Justen Filho (2004) ⁴:

“O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Ante os fatos acima narrados, há impossibilidade prática e jurídica do certame em referência ser realizado em consonância à legislação que rege a matéria. O caso nos faz trazer à colação o entendimento do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Mandado de Segurança nº 5418/DF (97.0066093-1 – STJ):

“Todavia, como é de sabença trivial, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o juiz de penetra-lhe no sentido e na compreensão, desde que, da convocação podem constar cláusulas desnecessárias ou até mesmo de rigor excessivo, que, além de extrapolar os ditames da lei de regência, venha a se impregnar de expressivo rigor, de tal modo a afastar possíveis proponentes e, em assim sendo, ao invés de se constituir em instrumento na defesa do interesse público, se transmude em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração. Consideradas essas circunstâncias, se o Edital, nem a Lei de Licitação estão isentos de interpretação pelo Judiciário, não só para declarar-se o verdadeiro sentido, como para estabelecer-lhes a importância ou o respectivo grau de relevância para efeito de classificação de um ou de todos os participantes; nem, ainda, submetida qualquer questão ao Judiciário, acerca do procedimento licitatório, estará impedido de examinar se algumas cláusulas do Edital foram efetivamente cumpridas, ou, se atendidas de forma diversa da daquela descrita no Edital, ficariam satisfeitas as exigências da Lei.”

Além disso, no tocante aos atos praticados pelos servidores públicos, estes devem subordinar-se ao princípio da legalidade, também chamado por alguns

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos**. São Paulo: Dialética, 2004, p.383



doutrinadores ⁵, quando voltado aos atos dos agentes públicos, de princípio da legalidade estrita.

Este princípio determina que o servidor público, no desempenho de sua atividade, somente pode realizar atos que a lei determine. Desse modo, é defeso ao servidor praticar qualquer ato que não previsto em lei. Diferentemente ocorre com a atividade particular, tendo em vista que o particular pode fazer tudo que a lei não proíba.

Sobre a violação de um princípio, explana com sapiência Bandeira de Mello (2009, p. 949):

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. E a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Ora, na medida em que a comissão de licitação inabilita um concorrente sem qualquer amparo a justificar, tanto legal quanto editalício, está, ao mesmo tempo, transgredindo o princípio da legalidade, pois está realizando atos não previstos em lei.

Com efeito, o ato praticado pela comissão, ou seja, a elaboração de cláusula caracterizada como restritiva, é um ato que atenta princípios administrativos e, conforme palavras do douto jurista supra, é a mais grave forma de ilegalidade, já que se insurge não só na seara do princípio atingido, mas contra todo o sistema.

Sobre as condutas dos agentes públicos que ensejam improbidade administrativa, a lei 8.429/92 destaca como atos de improbidade os que importam

⁵ A exemplo de Hely Lopes Meirelles



em enriquecimento ilícito (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário (art. 10) e os que atentam contra princípios da administração pública (art.11).

Partindo das informações retroaludidas, não é necessário depreender muito esforço cognitivo para se chegar à conclusão de **a inabilitação de um licitante sem qualquer embasamento editalício ou legal, conforme demonstrado** neste *mandamus* comprova que a decisão guerreada está eivada de danosos vícios, em decorrência da conduta do agente público que a praticou.

É, assim, conduta ilegal, não amparada em lei, bem como improba, posto que também viola princípios jurídicos, conforme já explanado.

Destarte, viciada é a conduta do agente público, cuja permanência no mundo jurídico pode gerar consequências irreparáveis ou de difícil reparação tanto ao certame público quanto aos possíveis interessados, devendo desde logo ser reformada, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Por conseguinte, indiscutível é a pretensão deste *writ*, cuja inobservância e consequente permanência do ato viciado poderá desencadear um processo viciado, cujos efeitos trarão dano irreparável ou de difícil reparação tanto ao erário quanto aos demais licitantes que possam ser lesados, sem prejuízo das sanções decorrentes aos agentes públicos que incorreram nesse ato.

IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Quanto à tutela de urgência, o art. 300 do CPC disciplina que será concedida independentemente da demonstração de perigo, quando presentes as situações previstas em seus incisos, o que não exclui a necessidade de existência de probabilidade do direito. Vejamos:





Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No caso vertente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) se encontra robustamente comprovada pelos documentos acostados pelo Impetrante, mais precisamente sua **qualificação técnica**, a qual confirma o pleno atendimento ao requisito do art. 30, II da Lei nº. 8.666/1993.

Outrossim, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo resta vastamente corroborado, na medida em que a Impetrante se encontra impossibilitada de prosseguir no processo licitatório em testilha, unicamente em razão de decisão ilegal e abusiva oriunda da Autoridade Coatora impetrada, que sem fundamento aparente, inabilitou indevidamente a Impetrante e tolheu-lhe o direito de seguir para a fase de abertura de propostas, **mesmo diante do fato do mesmo ter apresentado a documentação pertinentes à sua qualificação técnica, atendendo plenamente à cláusulas e condições editalícias**, eivando o certame de vícios que poderão macular consideravelmente sua probidade e gerar riscos graves de danos ao erário, mormente por se tratar de um serviço que é sobremaneira dispendioso aos cofres públicos.

Desse modo, é condição *sine qua non*, com vistas a não macular o processo licitatório em desate e se evitar prejuízos ao Erário Municipal, bem como pela manifesta ilegalidade e abusividade constante na decisão ora combatida, que este r. Juízo **conceda tutela de urgência em caráter liminar *inaudita altera parte*** (art. 300, § 2º, CPC), determinando-se liminarmente à Autoridade Coatora Impetrada (Presidente da Comissão de Licitação) que:

(a) suspenda imediatamente os atos administrativos relativos ao processo licitatório de **Concorrência Pública nº. CP-001/2023-SEDUC**, cujo objeto é a **Contratação de Serviços de Engenharia para Manutenção, Conservação e Restauração de Escolas de Ensino Fundamental e Médio no Município de Morada Nova-CE**, até a análise da tutela de urgência a seguir vindicada e/ou mérito do presente *writ*;



(b) declare ilegal o ato administrativo imotivado que culminou com a inabilitação indevida da Impetrante, **reformando a decisão administrativa guerreada**, devendo reconduzir a Impetrante ao certame e determinando a abertura de suas propostas de preços, a ser realizada em dia e horário previamente marcados, sob pena de malferimento ao Princípio do Sigilo das Propostas, sem prejuízo de aplicação de **multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por dia de descumprimento, em privilégio à busca pelo resultado útil do processo e efetividade da atividade jurisdicional;

c) **anule eventual homologação e/ou adjudicação** que porventura venha a ocorrer no **transcurso da análise do presente writ**, para se evitar o tolhimento do direito colimado pelo Impetrante.

V. DO PREQUESTIONAMENTO

Por oportuno e *ad cautelam*, tendo em vista a possibilidade, ainda que remota, mas existente, desta petição não ser considerada procedente, mesmo que parcialmente, hipótese aqui admitida apenas e tão somente por mera argumentação, ficam aqui, desde já expressamente prequestionadas as violações de todos os dispositivos legais, constitucionais e infraconstitucionais nos quais se fundamentaram a tese autoral, requerendo a Vossa Excelência, a análise dos dispositivos citados, bem como das teses jurídicas aqui debatidas.

VI. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência que se digne de:

- a. Conceder **tutela de urgência** em caráter liminar *inaudita altera parte* (art. 300, § 2º, CPC), determinando-se liminarmente à Autoridade Coatora Impetrada que
 - a.1 (a) **suspenda imediatamente os atos administrativos** relativos ao processo licitatório de **Concorrência Pública**





nº. CP-001/2023-SEDUC, cujo objeto é a **Contratação de Serviços de Engenharia para Manutenção, Conservação e Restauração de Escolas de Ensino Fundamental e Médio no Município de Morada Nova-CE**, até a análise da tutela de urgência a seguir vindicada e/ou mérito do presente *writ*;

a.2 **declare ilegal o ato administrativo imotivado** que culminou com a inabilitação indevida da Impetrante, **reformatando a decisão administrativa guerreada**, devendo reconduzir a Impetrante ao certame e determinando a abertura de suas propostas de preços, a ser realizada em dia e horário previamente marcados, sob pena de malferimento ao Princípio do Sigilo das Propostas, sem prejuízo de aplicação de **multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por dia de descumprimento, em privilégio à busca pelo resultado útil do processo e efetividade da atividade jurisdicional;

a.3) **anule eventual homologação e/ou adjudicação** que porventura venha a ocorrer no **transcurso da análise do presente writ**, para se evitar o tolhimento do direito colimado pelo Impetrante.

- b. Informar **não ter interesse em eventual realização de audiência de conciliação/**mediação, nos termos do 319, VII c/c 334, §4º, I, do CPC.
- c. Determine a **notificação** das Autoridades Coatoras Impetradas de todo o teor do presente *writ*, para que, no prazo legal, prestem informações que entenderem necessárias, enviando-lhes segunda via do presente *mandamus* nos endereços constantes no preâmbulo desta vestibular (art. 7º, I, Lei 12016/2009);
- d. Ouvir o ilustre representante do **Ministério Público Estadual**, na condição de *custos legis*;



e. No mérito, por sentença: **confirmar a segurança pretendida**, em todos os seus termos, **confirmando-se em definitivo a tutela de urgência vindicada, declarando-se a habilitação da Impetrante**, em razão de ter cumprido todos os requisitos de habilitação constantes no edital de licitação aludido, promovido pela **Prefeitura Municipal de Morada Nova**, corroborando o seu direito líquido e certo ora colimado, com o **consequente prosseguimento do processo licitatório e abertura da proposta de preços da Impetrante**, a ser realizada em dia e horário previamente marcados pela Autoridade Coatora, sob pena de malferimento ao Princípio do Sigilo das Propostas;

f. Subsidiariamente, na erma eventualidade de não ter sido concedido o pedido de tutela de urgência em caráter liminar vindicado no item “a”, o que se levanta aqui como mera argumentação, requer seja confirmado por sentença o pedido de **anulação eventual homologação e/ou adjudicação** que venha ocorrer (ou tenha ocorrido) no transcurso da análise do presente *in*, para se evitar o tolhimento do direito colimado pelo Impetrante, face aos atos ilegais praticados pelas Autoridades impetradas em desfavor da Impetrante.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito, notadamente as provas pré-constituídas acostadas, eventuais novos documentos, bem como quaisquer outras providências que Vossa Excelência julgue necessárias à perfeita resolução do feito, ficando tudo de logo requerido.

Por fim, requer que todas as **intimações** vindouras sejam feitas em nome do advogado **Antonio Moreira Cavalcante, OAB/CE nº. 30.385**, sob pena de nulidade, conforme o art. 272, §2º do CPC/2015.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para efeitos legais.

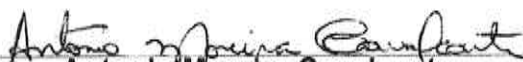
Termos em que,

Pede e exora deferimento.





Fortaleza-CE, data da assinatura digital.



Antonio Moreira Cavalcante

OAB/CE nº. 30.385

Assinado digitalmente através de certificado digital. ⁶

Renato Harrison Moreira Cavalcante

Bacharel em Direito

⁶ Consoante o Art. 1º da Lei Federal 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.





ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MORADA NOVA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORADA NOVA

Fórum Des. Agenor Monte Studart Gurgel - Av. Manoel de Castro, 680, Centro - CEP: 62.940-000,

Fone: : (85) 98232-3307, Morada Nova/CE – E-mail: moradanova.2civel@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 3000117-62.2024.8.06.0128

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto: [Tutela Provisória de Urgência]

Requerente: LOC & SERV EIRELI - ME

Requerido: Município de Morada Nova/CE e outros

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência em sede liminar impetrado por **LOC & SERV LTDA** contra **Adriano Luiz Lima Girão**, presidente da comissão de licitação do Município de Morada Nova e contra o **Município de Morada Nova**.

Alega, a parte impetrante, em síntese, que participou da licitação de concorrência pública n.º CP001/2023-SEDUC cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para manutenção, conservação e restauração de escolas de ensino fundamental e médio no Município de Morada Nova-CE, adquirindo o edital por meio do TCE-CE.

Relata que foi surpreendida com a decisão proferida no julgamento de sua habilitação, mesmo acreditando estar certa de ter cumprido todas as exigências do edital, porém, a referida decisão da comissão afirmou que a impetrante não cumpriu com a cláusula 4.3.2 do edital, que seria ausência de apresentação da CAT sem registro no CREA para os acervos solicitados no edital.

Narra que, diante disso, se valendo de recurso previsto no art. 109, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, interpôs recurso administrativo que não teve o mérito resolvido.

Afirma ser flagrantemente ilegal o ato de inabilitação, requerendo provimento judicial, em sede de tutela de urgência em caráter liminar, para a anulação da inabilitação com a consequente declaração de habilitação da empresa e abertura de proposta de preços, requerendo a suspensão imediata dos atos administrativos relativos a processo licitatório em referência, a declaração de ilegalidade do ato administrativo imotivado sob pena de aplicação de multa e anulação de eventual homologação e/ou adjudicação que ocorra no transcurso da análise deste feito.

A inicial de Id. 83265000 veio instruída com os documentos de Ids. 83265007 a 83274731, dentre os quais, edital de concorrência pública, as atas das sessões das etapas do certame, recurso administrativo e decisão sobre o referido recurso.

É o relatório. Decido.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009 que disciplina o mandado de segurança, estabelece como requisitos ensejadores à concessão de liminar a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida diante da manutenção do ato impugnado. Vejamos:

Artigo 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

Com efeito, presentes os pressupostos para a concessão da medida, o juiz deverá concedê-la, inexistindo discricionariedade.

No presente caso a impetrante pugna pela concessão de medida liminar a fim de que se suspendam todos os atos administrativos relativos ao processo licitatório, que seja declarado ilegal o ato administrativo aduzindo ter sido imotivado, reformando a decisão administrativa que não apreciou o mérito recursal, bem assim seja anulada eventual homologação e/ou adjudicação do certame, para que seja a impetrante reconduzida aos atos determinando a sua abertura de proposta de preços em dia e hora previamente agendados.

Pois bem.

Analisando as alegações da impetrante e os documentos acostados à peça inicial, notadamente as informações sobre a interposição do recurso administrativo e o seu julgamento, verifico que a Administração Pública entendeu **pelo não conhecimento do recurso** interposto pela impetrante, vez que interposto de forma intempestiva, não sendo observado o disposto no edital do certame e conforme previsão da alínea “a”, inciso I, do art. 109, da Lei n.º 8.666/1993, que assim vaticina:



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato **ou da lavratura da ata**, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Observo, ainda, da ata de sessão da habilitação/inabilitação (documento de Id. 83274727 – fls. 01/06), realizada e lavrada na data de 19/02/2024, que os concorrentes teriam até a data de 26/02/2024 para recorrerem administrativamente; e a data de protocolo do recurso administrativo interposto pela impetrante ocorreu no dia 05/03/2024 (documento de Id. 83274172 – fls. 01).

Assim, não vislumbro, por ora, comprovação da probabilidade do direito, mormente pela impetrante consignar, na causa de pedir, a imotivação de decisão administrativa da inabilitação, quando, na verdade, extrai-se, dos autos, que seu recurso administrativo não foi conhecido por ser intempestivo, sendo necessário, para melhor esclarecimento, mais informações por parte do impetrado.

Diante disso e por entender que os atos administrativos se revestem de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais somente são afastados mediante prova em contrário robusta produzida pela parte que os questiona, **denego a liminar** requerida, pela ausência dos requisitos cumulativos previstos no art. 300, do CPC.

Notifiquem-se os impetrados de todo o conteúdo da petição inicial, enviando-lhes segunda via, com as cópias dos documentos, a fim de que prestem as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do Município, na pessoa de seu Procurador-Geral, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se a impetrante.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Ministério Público, para fins de cumprimento do art. 12, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 12.016/2009, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Expedientes e providências necessárias.

Morada Nova-CE, data da assinatura eletrônica.

Anne Carolline Fernandes Duarte
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: ANNE CAROLINE FERNANDES
DUARTE

01/04/2024 18:39:33

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 83409733



24040118393321900000081603545

